



PARECER Nº 02 DE 2011 – CAF

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº 342, de 2011, que dispõe sobre a destinação preferencial aos portadores de necessidades especiais permanentes e os idosos das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos nos programas de habitação do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

RELATOR: Deputado Roney Nemer

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, o Projeto de Lei nº 342, de 2011, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes.

A proposição em epígrafe dispõe sobre a destinação preferencial aos portadores de necessidades especiais permanentes e aos idosos das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos nos programas de habitação do Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 1º define que os portadores de necessidades especiais permanentes e os idosos têm preferência na aquisição, através dos programas de habitação do Distrito Federal, das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos no respectivo programa.

Seu parágrafo único estende a reserva dessas unidades, aos beneficiários dos citados programas, cujos dependentes legais incluam pessoas nessas condições.

O art. 2º estabelece que nas edificações destinadas aos programas de habitação, devem ser atendidas as especificações sobre acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, constantes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como no que dispõe a Lei nº 10.098/00 de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.



Seguem-se as cláusulas de vigência e revogatória.

O objetivo apresentado na justificativa da proposição é garantir aos portadores de necessidades especiais permanentes e aos idosos, inscritos em algum dos programas habitacionais do Distrito Federal, preferência na aquisição de unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso.

O PL foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS e Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Na Comissão de Assuntos Sociais recebeu parecer favorável na 12ª reunião ordinária, realizada no dia 28 de setembro de 2011.

Nesta CAF, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa:

"Art. 68. *Compete à Comissão de Assuntos Fundiários:*

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

(...)

g) habitação;

..."

A análise desta Comissão refere-se somente aos aspectos a ela afetos conforme disposto no Regimento Interno da Casa.

Reconhecemos as nobres intenções do autor, motivo pelo qual consideramos que a proposição em análise merece prosperar quanto ao seu mérito.

Entretanto, constatamos a existência, nesta Casa de Leis, de outra proposição tramitando sobre a mesma matéria. Trata-se do Projeto de Lei n. 733/08 que "dispõe sobre a prioridade de destinação de apartamentos térreos para idosos e portadores de necessidades especiais nos conjuntos habitacionais populares e dá outras providências", de autoria do Deputado Batista das Cooperativas.

Tal proposição já obteve parecer de mérito favorável na Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, Comissão de Assuntos Sociais – CAS e parecer sobre sua



admissibilidade na Comissão de Constituição de Justiça. Encontra-se na Assessoria de Assuntos Parlamentares para inclusão na ordem do dia desde 06/05/2009.

Não sugerimos a tramitação conjunta dos dois Projetos de Lei, visto que o Projeto de Lei nº 733/08, já foi aprovado por todas as Comissões de mérito e o Regimento Interno determina que:

"Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.

§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou Comissão.

§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as Comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres."

Verificamos ainda, que no Projeto de Lei nº 342/2011, as unidades habitacionais no pavimento térreo serão destinadas preferencialmente aos portadores de necessidades especiais permanentes e idosos, abrangendo assim toda forma de deficiência.

Já o Projeto de Lei nº 733/2008, a garantia de reserva ou prioridade dos andares térreos deverá observar as seguintes condições:

I – deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II – atestado médico reconhecendo as condições indicadas.

Este projeto prevê ainda que na existência de beneficiários com as características descritas, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

Vale ressaltar que de acordo com a Lei nº 1.892, aprovada em 1998, dez por cento de todos os imóveis criados para atender aos diversos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal deverão ser destinados ao Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

Assim, a destinação de unidades residenciais no pavimento térreo está restrita aos dez por cento das unidades criadas em cada programa habitacional.

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Fundiários

| | |
|---------------------------------|------------|
| Comissão de Assuntos Fundiários | |
| PL N° | 342 / 2011 |
| Folha n° | 09 |
| Assinatura | 13178 |
| Matrícula | |

Entendemos que a propositura não deve contemplar todos os portadores de necessidades especiais, e sim apenas aqueles que possuem dificuldade de locomoção, não apenas por questões referentes ao aparelho motor, mas também em função de sua capacidade visual.

É, portanto, a fim de aperfeiçoar a proposição que apresentamos o substitutivo anexo.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 342, de 2011, nos termos do substitutivo em anexo, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários.

Sala das Comissões, de de 2011.

Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Presidente

Deputado RONEY NEMER

Relator

Dep. Roney Nemer